



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 08/2018 – GAPR

CÓPIA

Lagoa Santa, 10 de janeiro de 2018

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº. 4.743/2017 que “Institui o Dia do Quilo no Município de Lagoa Santa e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.743/2017, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº. 4.743/2017 propõe instituir o Dia do Quilo no Município de Lagoa Santa.

Embora louvável o intuito do Projeto, que conforme justificou o Nobre Edil, tem por finalidade promover a conscientização ao combate à fome, e ampliar o espaço para discussão e sensibilização acerca do tema, o projeto em comento sugere a criação de atribuições e despesas para a administração municipal, ato que conforme dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo.

De fato, promover campanhas destinadas à sensibilização social quanto à importância do enfrentamento da fome é de suma importância, contudo, a redação do projeto,

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - SEC. LEGISLATIVA - SETOR DE PROTOCOLO

DATA: 11/01/2018 - 16:13 - PROTOCOLO: 00005022 - 01/02



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

impossibilita sua sanção, vez que cria atribuições e o dispêndio de recursos públicos para a realização de campanha de conscientização, além da arrecadação, estocagem, controle de alimentos, destinação final e outras etapas que sejam necessárias.

Saliente-se, que o estabelecimento de atribuições para órgão do Poder Executivo acarreta em inconstitucionalidade formal, pois conflita com os princípios da *separação dos poderes e da iniciativa privativa de lei*, vez que, compete apenas ao Executivo a organização de seus órgãos, conforme previsto no art. 2º da Constituição Federal, os nos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

A nível nacional, as ações de combate a fome, inserem-se na política de desenvolvimento social do Conselho Nacional de Assistência Social, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo como base regulamentar a atuação, a Resolução CNAS nº. 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprovou a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS.

Visando assegurar o direito à alimentação de qualidade, além das ações desempenhas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em âmbito Nacional, tem-se ainda o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN (Lei nº. 11.346/2006) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

A Secretaria Municipal de Bem Estar Social, por meio da Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social, na qualidade de gestora municipal da política de assistência social do município, desempenha ações, planejadas e geridas tecnicamente, como benefícios eventuais, na forma da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/1993 e a Lei Municipal nº 2.038/2002. Tais ações, são voltadas a identificar tecnicamente o público-alvo vulnerável, propiciando sua inclusão social, especialmente por meio da concessão de benefício eventual.

Entretanto não são desenvolvidas na Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social, ações de arrecadação de alimentos por meio de campanhas, ou quaisquer atuações neste sentido, mas sim, prestando a assistência social necessária aos indivíduos que se encontrem



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

em estado de vulnerabilidade social, de forma gradual e continua, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social.

Conclui-se sob a ótica da constitucionalidade, que o Projeto de Lei nº 4.743/2017, possui vício de natureza grave, vez que, cria atribuições ao Executivo, e gera despesa, invadido assim, competência privativa do Executivo e se mostrando contrário ao interesse público, sendo **vetado em sua integralidade**.

Assim, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei 4.743/2017, reformularão seu posicionamento. Após, publiquem-se as presentes razões de **veto** nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal